

LEI N° 344, DE 09 DE JULHO DE 2025

“Dispõe sobre o Programa de Arborização de áreas públicas e privadas de acesso coletivo no âmbito do Município de Timbiras – MA e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos da Lei Orgânica, foi sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a arborização dos espaços públicos e privados destinados ao acesso coletivo, no âmbito do Município de Timbiras – MA.

Parágrafo Único. Nas ações com objetivo de arborização de áreas públicas de uso especial e nas áreas privadas de atividades de acesso coletivo devem-se optar por vegetações arbóreas autóctones, não frutíferas, que formem raiz central e profunda.

Art. 2º - Os espaços livres de atividades econômicas de acesso coletivo tais como supermercados, restaurantes, escolas, hospitais e shoppings, que sejam destinados a estacionamentos horizontais ou áreas livres serão obrigatoriamente arborizados proporcionalmente ao tamanho de suas respectivas áreas.

Art. 3º - Os espaços livres de bens públicos de uso especial tais como hospitais e escolas públicas serão obrigatoriamente arborizados proporcionalmente ao tamanho de suas respectivas áreas.

Art. 4º - Para a concessão do alvará de construção, ou reforma, será necessária a apresentação do plano de arborização prevendo os locais e espécies vegetais a serem plantados, concomitante aos projetos arquitetônicos devidamente subscritos por arquiteto e paisagista com a RT cabível.

§ 1º O habite-se e a licença para funcionamento dos estabelecimentos será condicionada a comprovação de implantação do plano ou projeto de arborização em seus espaços.

§ 2º O projeto deverá ser executado de acordo com os critérios e diretrizes aprovados pelo Município.

§ 3º Os responsáveis pelos atuais estacionamentos e áreas livres existentes deverão realizar a arborização em seus espaços, na forma desta lei.

Art. 5º - O descumprimento das normas desta Lei, implica no impedimento para a concessão ou suspensão da licença concedida, antecedida de notificação com prazo de 8 (oito) meses para o cumprimento da exigência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de julho de 2025.


PAULO VINICIUS LIMA DA SILVA

Prefeito de Timbiras

ANEXO I**I. RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES**

Para efeito de aplicação dessas normas, são caracterizadas como áreas públicas as praças, áreas remanescentes de desapropriação, parques, logradouros, passeios públicos e demais áreas verdes destinadas à utilização pública, bem como os estacionamentos, restaurantes, parques aquáticos, dentre outros espaços privados de acesso ao público.

A Arborização Urbana é um elemento integrado as demais áreas verdes da cidade, sendo um bem de uso comum da população. Cabe, portanto à Prefeitura Municipal e ao dono do espaço privado de acesso ao público a responsabilidade pelo plantio, poda, supressão, conservação, etc., através de funcionários devidamente treinados para esse fim, se for o caso.

Conforme artigos do projeto de Lei Municipal, somente será permitido plantio, corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos ao órgão competente do município, ou mediante autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal em conjunto com a da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

II. CUIDADOS DA ESCOLHA DA ÁRVORE

A espécie escolhida permitirá a coexistência com equipamentos urbanos e a eficiência da iluminação pública, acessibilidade e locomoção.

A partir da análise do local, serão escolhidas as espécies adequadas para o plantio em áreas públicas. As espécies serão caracterizadas como:

Pequeno porte: até 4m de altura

Médio porte: de m à 7m

Grande porte: acima de 7m

III. IMPLANTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO

A época para o plantio é preferencialmente nos meses de maio a setembro. Na ocorrência de períodos de seca, as mudas deverão ser irrigadas. O espaçamento entre as mudas deve obedecer às seguintes distâncias mínimas:

• Árvores de pequeno porte: o diâmetro da copa (quando adultas);

• Árvores de médio porte: o diâmetro da copa (quando adultas);

• Árvores de grande porte: o diâmetro da copa (quando adultas);

• Árvore em esquinas: 5m (a partir do alinhamento do terreno);

• Árvores e outros elementos verticais, como postes: raio da copa;

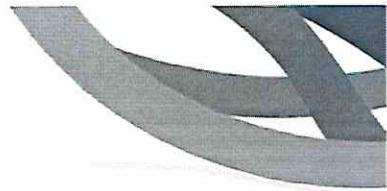
• Árvores e entrada de garagem: 1,5m (da entrada);

• Árvores e equipamentos como hidrante, boca-de-lobo, placas de sinalização, etc.: 5m; e

• Distância entre árvore e meio fio: mínimo 0,5m

IV. SELEÇÃO DE ESPÉCIES

*Paulo Vinícius Lima da Silva
Prefeito de Timbiras-MA
CPF 967.930.743-24*



Grande parte dos problemas enfrentados na arborização urbana está ligado ao desconhecimento das espécies estabelecidas, evidenciando que a adequada seleção contribui para o sucesso da arborização.

Através de um amplo trabalho de pesquisa, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente relacionou as espécies mais adequadas para o plantio em logradouros públicos, objetivando minimizar os problemas decorrentes de uma arborização sem planejamento.

A pouca informação que se tem sobre o comportamento de muitas das árvores nativas dentro das condições do meio urbano e a escassa disponibilidade de mudas, leva a escolhas rotineiras, na maioria das vezes por espécies exóticas.

Há uma série de fatores a se considerar, tanto com referência à árvore ser usada, como no ambiente em que ela viverá.

Fatores essenciais: nativas ou exóticas; porte grande, médio ou pequeno; folhas decíduas ou persistentes; floríferas de flores vistosas ou de pouca expressão; frutíferas de frutos volumosos, pequenos, comestíveis ou não, úteis a fauna silvestre; raízes profundas ou superficiais; crescimento lento ou rápido; copa arredondada, largada, piramidal, densa; com ou sem espinhos; com ou sem propriedades alérgicas ou tóxicas.

Fatores do ambiente: o clima da cidade; características do solo; existência de fiação aérea; tubulação subterrânea; tolerância quanto à umidade, temperatura e exposição solar.

Características positivas de espécies indicadas para a arborização pública

- Sistema radicular: profundo, pivotante e não volumoso, diminuindo desta maneira os prejuízos que as raízes superficiais ou tubulares causam as canalizações, fundações de prédios, pavimentações, calçadas, muros pista de rolamento e meio fio, que se encontram localizados nas proximidades.
- Fuste ou tronco: reto, delgado, resistente, sem espinhos agressivos e com esgalhamento a partir de 1,8m de altura.
- Copa: de formato ovalada ou arredondado, com crescimento lateral evitando inconvenientes com a fiação elétrica. Este tipo de copa também proporciona sobra às vias públicas, beleza estética e diminui a aplicação de podas drásticas.
- Folhas: deve-se levar em consideração a cor, brilho, caducidade e mobilidade (discoloridade). Quando se arboriza é importante optar pelo uso de árvores, tanto caducifólias como perenifólias, a fim de se evitar a perda total das folhas de todas as árvores durante o inverno.
- Frutos: considera-se cor, forma e tamanho dos frutos e período de frutificação. Deve-se evitar o plantio de árvores produtoras de frutos pesados, volumosos, deiscentes, que se soltam da árvore, podendo sujar as calçadas e causar acidentes. É importante, porém, o uso de espécies que produzem pequenos frutos para a alimentação de aves e animais.
- Flores: são altamente apreciadas nas árvores. É importante optar pela escolha de árvores ornamentais produtoras de flores de cores vivas e cujo período de permanência na planta seja duradouro.
- Resistência a intempéries e princípios tóxicos: plantar árvores com comprovada resistência a geadas, secas e ventos auxiliam na redução de transtornos e replantio. Deve-se evitar também, o uso de espécies que possuem princípios tóxicos ou que provoquem alergia.

V. DESCRIÇÃO BOTÂNICA DAS ESPÉCIES RECOMENDADAS

V. Almeida *W. W. W.*
Prefeito de...
CPF 067 030 700-00

As espécies mais indicadas partem dos Ipês, popularmente conhecidos como pau-d'arco, que podem ser facilmente encontrados, por ser uma espécie nativa e possuir grande variedade de cores.

Também são recomendadas a Extremosa ou Resedá (*Lagerstroemia indica*), Manacá da Serra (*Tibouchina mutabilis*), Magnolia (Magnólia spp), Pata-de-vaca (*Bauhinia foficata*), Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*), Dama-da-noite (*Murraya paniculata*), Candelabro (*Erythrina speciosa*), Flamboyant-mirim (*Caesalpinia pulcherrima*), por serem espécies de pequeno porte e que se adequam ao clima do município.

Espécies frutíferas também podem se adequar, a exemplo da Pintagueira (*Eugenia uniflora*), Jabuticabeira (*Eugenia cauliflora*), goiabeiras de diversas espécies, espécies de limoeiros ou laranjeiras, azeitona roxa, etc.

Espécies de grande porte que podem se adequar estão incluídas o oiti, a azeitona roxa, a aroeira, o jacarandá, o tamarindo, entre outros. Para elas são necessários espaços maiores e sem rede elétrica.

Deverem ser evitadas espécies de frutíferas que tenham frutos de grande porte, como a jaca e algumas espécies de manga, a exemplo da manga adem, por oferecerem risco de acidentes com pedestres e veículos.

Uma espécie que está estritamente proibida é a do ninho indiano, haja vista já haver comprovação científica da sua toxicidade a animais e insetos, bem como seu potencial de intoxicar os lençóis freáticos, devendo as mesmas serem substituídas gradativamente, para que não haja corte geral e consequente diminuição de sombras e contribuição no aumento do aquecimento global.

VI. MANUAL TÉCNICO DE PODAS

Tipos de poda: de formação, de limpeza, de emergência e de adequação.

Época da Poda: deverá ser determinado pelo objetivo a ser alcançado (tipo de poda). A época da poda também depende da espécie (repouso de cada espécie).

A realizacão de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I.Órgão competente do município de Timbiras – MA, por mão de obra especializada e/ou autorizada;
II.Funcionários de concessionárias de serviços públicos:

- Mediante a obtenção prévia de autorização por escrito da Secretaria de Meio Ambiente, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da poda ou corte;
 - Com comunicação “a posterior” à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o (s) motivo (s) do (s) mesmo (s).

III. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado.

IV. Pessoas Físicas e Jurídicas, mediante autorização expressa, a critério do DMA, estabelecidas as condições e restrições.

DMA, estabelecidas as condições e

TIMBIRAS

no caminho certo!

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.424.618/0001-65

É proibida a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

É considerada poda excessiva ou drástica:

- O corte de mais de 70% do total da massa verde da copa;
- O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- O corte somente de um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

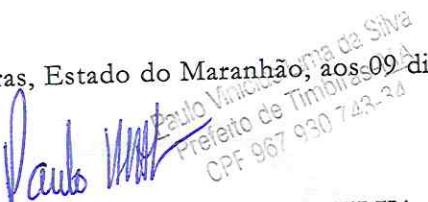
Sempre que necessário, e autorizado pelo órgão competente, poderá ser permitida a poda de formação (condução).

VII.DAS PENALIDADES

As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem qualquer dispositivo da Lei de Arborização, ficam sujeitas às penalidades previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Também poderão ser cassados os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos que não obedecerem aos ditames da lei de arborização municipal, até sua adequação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de julho de 2025.


PAULO VINICIUS LIMA DA SILVA

Prefeito de Timbiras